

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 29/06/2012, fora do prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, entretanto veio instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Conselheiro Relator exime o gestor da aplicação de multa devido a intempestividade, tendo em vista o disposto no art. 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012/TCEMT.

Verifica-se que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria. Em especial os disciplinados nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

III- VOTO

Desta feita, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, e em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 1039/2013, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL o Ato nº 5900/2012, retificado pelo Ato nº 11098/2013, que deu respaldo legal à aposentadoria do Sr. ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia/LC 344 – E-09, 40 horas, lotado na Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, município de Cuiabá.

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo, / /2013.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator – TCE/MT